



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº 11543.003450/2001-22
Recurso nº 131.751 Voluntário
Matéria IPI
Acórdão nº 202-17.832
Sessão de 27 de março de 2007
Recorrente MULTITRADE IMORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
Recorrida DRJ em Juiz de Fora - MG



Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 10/01/2001 a 18/05/2001

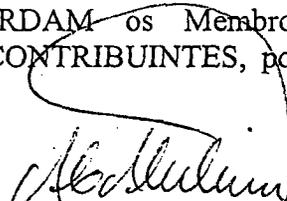
Ementa: CRÉDITOS. ESCRITURAÇÃO.

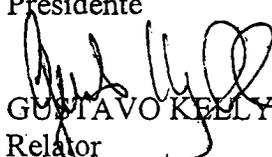
Os créditos básicos, incentivados ou decorrentes de devolução ou retorno de produtos, serão escriturados pelo beneficiário, em seus livros fiscais, na efetiva entrada dos produtos no estabelecimento industrial, ou equiparado a industrial.

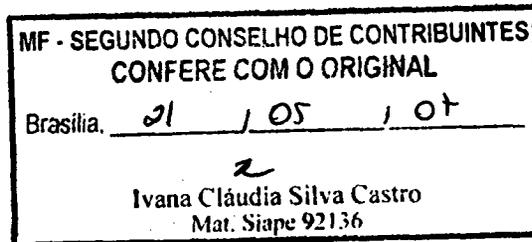
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

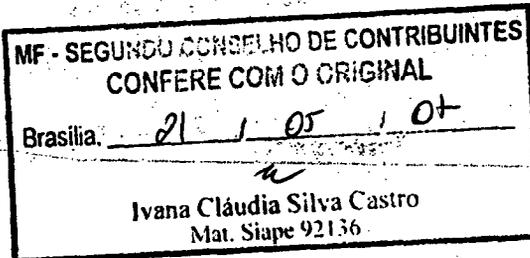
ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


ANTONIO CARLOS ATULIM
Presidente


GUSTAVO KELLY ALENCAR
Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Nadja Rodrigues Romero, Antonio Ricardo Accioly Campos (Suplente), Antonio Zomer, Ivan Allegretti (Suplente) e Maria Teresa Martinez López.



Relatório

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado em 28/08/2001 o Auto de Infração – Imposto sobre Produtos Industrializados, às fls. 27/28, que lhe exige o recolhimento de um crédito tributário mais multa proporcional passível de redução e juros de mora. Decorre o lançamento de procedimento fiscal de verificação de cumprimento das obrigações tributárias, quando foi observado que o estabelecimento industrial recolheu, com insuficiência, o tributo lançado em períodos compreendidos entre janeiro e maio de 2001. Segundo o termo à fl. 28, os valores do imposto devido foram extraídos do Livro de Apuração de IPI (cujas cópias estão anexadas nas fls. 05 a 20) e dos Darfs (com recolhimentos inferiores aos valores apurados), nas fls. 21/26.

Em 26/09/2001 o procurador da autuada, constituído pelo instrumento à fl. 57, apresentou a peça impugnatória, às fls. 48/56, na qual alega que as diferenças apontadas foram recolhidas através dos documentos nas fls. 70/79. Acrescenta que para o primeiro decêndio de maio/2001 a diferença entre o valor exigido e as importâncias recolhidas também deve ser cancelada pelos motivos a seguir expostos: a empresa está sujeita ao pagamento do IPI no desembaraço aduaneiro de produtos de procedência estrangeira; foi efetuado o recolhimento do imposto relativo à Nota Fiscal nº 003512, anexada por cópia à fl. 62, conforme recibo à fl. 66; por equívoco do departamento contábil da empresa, a escrituração do ingresso da mercadoria referente à citada NF e do crédito de IPI correspondente ocorreu no segundo decêndio de maio, ao invés do primeiro decêndio de maio de 2001; se alguma infração houve, foi meramente formal; a utilização da taxa Selic padece de vício jurídico e contraria o § 1º do art. 161 do Código Tributário Nacional e o inciso I do art. 150 da Constituição Federal. Finaliza sua peça argumentando que, pelo exposto, deve ser cancelada a peça fiscal ora impugnada e junta os elementos às fls. 58/79.

Remetidos os autos à DRJ em Juiz de Fora – MG, foi o lançamento mantido, em decisão assim ementada:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 10/01/2001 a 18/05/2001

Ementa: CRÉDITOS. ESCRITURAÇÃO. Os créditos básicos, incentivados ou decorrentes de devolução ou retorno de produtos, serão escriturados pelo beneficiário, em seus livros fiscais, na efetiva entrada dos produtos no estabelecimento industrial, ou equiparado a industrial.

Assunto: Normas de Administração Tributária

Período de apuração: 10/01/2001 a 18/05/2001

Ementa: TAXA SELIC. Os juros de mora calculados com base na taxa SELIC lançados sobre tributos não pagos pelo contribuinte estão previstos nos artigos 5º, §3º, e 61 da Lei nº 9.430, de 1996. De maneira diversa, não há permissivo legal que autorize a incidência de juros Selic sobre o crédito escritural ou sobre os saldos credores trimestrais de IPI apurados pelo contribuinte.

Processo n.º 11543.003450/2001-22
Acórdão n.º 202-17.832

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 21 / 05 / 07

Ivana Cláudia Silva Castro
Mat. SIAPE 92136

CC02/C02
Fls. 3

DECISÃO ADMINISTRATIVA. ALCANCE. Os aspectos relativos à constitucionalidade e legalidade de lei ou ato normativo escapam ao âmbito do julgamento administrativo.

Lançamento Procedente”.

Apresenta então a contribuinte recurso voluntário, no qual requer, preliminarmente, seja expressamente consignado o direito de deduzir do crédito tributário o IPI já recolhido, e informa que o IPI relativo à NF nº 003512 já foi recolhido e que mero descumprimento de obrigação formal não enseja lançamento de crédito tributário já pago.

É o Relatório. 

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 21 / 05 / 04 Ivana Cláudia Silva Castro Mat. Siape 92136
--

Voto

Conselheiro GUSTAVO KELLY ALENCAR, Relator

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Não assiste razão à contribuinte. Pretende a mesma que o crédito referente ao pagamento do IPI vinculado, referente à Nota Fiscal de Entrada nº 003512 (cópia na fl. 62), seja considerado no primeiro decêndio de maio/2001. Afirma que sua contabilização no Registro de Entradas em 11 de maio (fl. 67) foi um equívoco de seu departamento contábil. Com a retificação pretendida, o saldo devedor do decêndio passaria para a importância recolhida através do Darf à fl. 79.

Nesse ponto é fundamental observar o que determina a legislação de regência. Os arts. 335, 336 e 337 do RIPI/98 assim dizem sobre a nota fiscal:

"Art. 335. A Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, será emitida sempre que no estabelecimento entrarem, real ou simbolicamente, produtos:

II - importados diretamente do exterior, bem assim os adquiridos em licitação promovida pelo Poder Público".

"Art. 336. A nota fiscal, emitida nos casos do artigo anterior, servirá ainda para acompanhar o trânsito dos produtos, até o local do estabelecimento emitente:

III - no caso de produtos importados diretamente do exterior, bem assim os adquiridos em licitação promovida pelo Poder Público".

"Art. 337. A Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, na hipótese do art. 335, será emitida, conforme o caso:

I - no momento em que os produtos entrarem no estabelecimento;

II - no momento da aquisição, quando os produtos não devam transitar pelo estabelecimento do adquirente".

Por sua vez, o art. 171 do RIPI/98 assim acrescenta:

"Art. 171. Os créditos serão escriturados pelo beneficiário, em seus livros fiscais, à vista do documento que lhes confira legitimidade:

I - nos casos dos créditos básicos, incentivados ou decorrentes de devolução ou retorno de produtos, na efetiva entrada dos produtos no estabelecimento industrial, ou equiparado a industrial"

Finalmente, cabe citar aqui o art. 354 do RIPI/98, que trata da escrituração do livro Registro de Entradas:

“Art. 354. O livro Registro de Entradas, modelo 1, destina-se à escrituração das entradas de mercadorias a qualquer título.

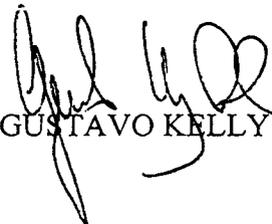
§ 1º As operações serão escrituradas individualmente, na ordem cronológica das efetivas entradas das mercadorias no estabelecimento ou na ordem das datas de sua aquisição ou desembaraço aduaneiro, quando não transitarem pelo estabelecimento adquirente ou importador.”

Na presente situação temos que a Nota Fiscal nº 003512 (fl. 62) foi emitida pela autuada na condição de importador do produto nela descrito. E o fato de constar da referida nota o carimbo da unidade da Secretaria de Estado da Fazenda do Espírito Santo permite concluir que houve o ingresso do bem no estabelecimento importador (a autuada). Se assim não fosse, o deslocamento do bem dar-se-ia com o acompanhamento de uma nota de saída emitida pela autuada e apresentando um terceiro como destinatário. E o fato de o carimbo da unidade fazendária ter sido apostado em 11/05/2001 deixa claro que o ingresso do bem na Multitrade não pode ter ocorrido no primeiro decêndio de maio/2001. E em conformidade com os arts. 171 e 354 acima descritos, a escrituração do crédito de IPI correspondente à nota fiscal em tela e ao ingresso do produto será na data do efetivo ingresso do produto no estabelecimento.

Pelo exposto, não há como entender que o crédito de IPI vinculado, referente à Nota Fiscal nº 003512, seja aproveitado no primeiro decêndio de maio/2001 como quer a impugnante. Destaco, por fim, que absolutamente nenhum elemento de prova em contrário foi trazido aos autos, que possa atestar tal alegação.

Quanto à ressalva de desconto do IPI já recolhido, esta já se encontra na decisão da DRJ (fl. 83), que é mantida integralmente aqui. Por tal, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 27 de março de 2007.


GUSTAVO KELLY ALENCAR

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 21 / 05 / 07 Ivana Cláudia Silva Castro Mat. Siape 92136
--